



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 7/2020

REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 6/2020 – Revisão geral dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara

1. RELATÓRIO

De iniciativa da Mesa Diretora, o projeto em análise tem por objeto recompor os vencimentos dos servidores atingidos pela inflação no último exercício.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, no que diz respeito à iniciativa, que no caso pertence à Mesa Diretora; seus membros são competentes para iniciar o processo legislativo desta natureza, como dispõe o artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 69. **Compete privativamente à Câmara Municipal:***

(...)

*IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços, e **fixar a respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

Destaque nosso.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores é mandamento constitucional previsto no inciso X do artigo 37, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

809



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

07
MA

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Destaque nosso.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data¹.

Na mesma linha o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

*Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. **A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda.** Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública².*

Destaque nosso.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal:

*"(...) a doutrina, a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como **revisão o ato pelo qual formaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos**, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 - inciso IV do art. 7º -, patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contraprestação do serviço prestado. **Esta é a premissa consagradora do princípio da irredutibilidade dos vencimentos**, sob pena de relegar-se à inocuidade a garantia constitucional, no que voltada à proteção*

¹ <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1747.pdf>

² Idem 1.

MA



08
MB

do servidor, e não da Administração Pública." (STF, Pleno, RMS 22.307/DF, rel. Min. Marco Aurélio).

Destaque nosso.

Não resta dúvida que a propositura sob análise está adequada aos ditames legais, doutrinários e jurisprudenciais acima elencados, registrando em especial que:

- a) Por se tratar de revisão geral a 'atualização' deve atingir a todos os tipos de servidores contratados pela Câmara (conforme Resolução 937/2019), razão pela qual está correta a disposição do art. 1º quando remete aos efetivos e comissionados;
- b) O índice proposto no art. 1º, de 4,31%, corresponde à variação da inflação oficial apurado pelo IBGE nos últimos doze meses;³
- c) A apresentação de impacto financeiro é dispensável, salvo melhor juízo, em respeito ao que prescreve o art. 17, §6º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, é salutar a verificação dos limites de gasto com pessoal, consoante art. 20, III, inciso a, da retro citada lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 6/2020, tendo em vista sua harmonia com o regime jurídico em regência.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Bom Despacho, 3 de Fevereiro de 2020.

ALYSSON ELIAS MACEDO
OABMG 111.555
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL

³ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html>

09
MA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 06/2020

Comissão Conjunta de Comissões

Trata-se de Projeto de Lei do Poder Legislativo que tem escopo conceder revisão geral do vencimento dos servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão da Câmara Municipal de Bom Despacho, será feita pelo índice de 4,31% (quatro vírgulas trinta e um por cento).

Analisado o Projeto, a Comissão, por unanimidade, entende que o projeto atende ao interesse público e não está eivado de inconstitucionalidade, estando amparado no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 3º da Resolução nº 682/2012.

Pelo exposto, manifesta esta Comissão pelo prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.


Bom Despacho-MG, 03 de fevereiro de 2020.


Vereador Fernando Branco


Vereadora Cessão Queiroz

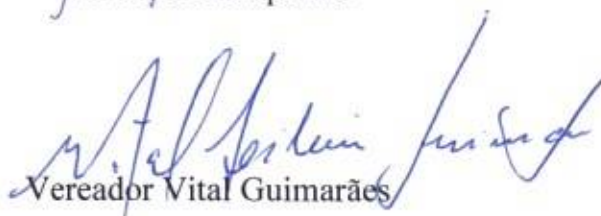
Vereador Marcelão


Vereadora Dra. Rose Delegada


Vereador Anderson do Gás


Vereador Marquinho

Vereador Dr. Fernando Pediatra


Vereador Vital Guimarães